



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**O PAPEL DO iFAMILY NA REDUÇÃO DA DISTÂNCIA EMOCIONAL EM
FAMÍLIAS GEOGRAFICAMENTE SEPARADAS**

RAFAELLA VICTÓRIA CAETANO NAVES

LAVRAS – MG

2024

RAFAELLA VICTÓRIA CAETANO NAVES

**O PAPEL DO iFAMILY NA REDUÇÃO DA DISTÂNCIA EMOCIONAL EM
FAMÍLIAS GEOGRAFICAMENTE SEPARADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

ORIENTADORA

Prof.(a) M.e Aline Hadad Ladeira

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Naves, Rafaella Victória Caetano.

N323p O papel do Ifamily na redução da distância emocional
em famílias geograficamente separadas / Rafaella Victória
Caetano Naves. – Lavras: Unilavras, 2024.

43f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Família. 2. Ifamily. 3. Tecnologia. 4. Comunicação. I.
Ladeira, Aline Hadad. (Orient.). II. Título.

RAFAELLA VICTÓRIA CAETANO NAVES

**O PAPEL DO iFAMILY NA REDUÇÃO DA DISTÂNCIA EMOCIONAL EM
FAMÍLIAS GEOGRAFICAMENTE SEPARADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

Aprovado em 01/11/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente - Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof.^(a). Me. Aline Hadad Ladeira/ UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Dedico este trabalho primeiramente a Deus.

Aos meus pais, Ivanildo e Rosimeire

As minhas amigas de infância.

Aos meus melhores amigos da faculdade.

Aos meus professores.

À minha orientadora, Aline Hadad Ladeira.

Vocês foram o motivo para eu conseguir chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre me conduzir pelos melhores caminhos.

À toda minha família, em especial aos meus pais Ivanildo e Rosimeire, que sempre me apoiaram e me incentivaram em todas as fases da minha vida.

Aos meus melhores amigos de sala, que sempre deixaram todo o percurso mais leve e mais feliz.

Às minhas melhores amigas de infância, que sempre se fizeram presente em cada palavra de incentivo e em cada gesto de companheirismo.

À minha orientadora Aline, que me auxiliou e me ensinou muito ao longo de toda minha pesquisa.

Aos professores que fizeram parte da minha graduação, que agregaram muito no meu desenvolvimento acadêmico, profissional e pessoal.

E por fim a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa.

“Ninguém caminha sem aprender a caminhar, sem aprender a fazer o caminho caminhando, refazendo e retocando o sonho pelo qual se pôs a caminhar” (Freire, 1997, p. 155).

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

Eg. – Egrégio

iFamily – Família Virtual

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Introdução: O presente trabalho discorre sobre o iFamily como um novo conceito de família na contemporaneidade, fazendo com que seja possível a manutenção dos vínculos afetivos entre familiares que estão geograficamente separados, evitando-se assim, a distância emocional dos membros de uma família.

Objetivo: O objetivo do trabalho é fazer com que seja possível compreender de uma forma mais clara a evolução do conceito de família, principalmente após a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, e como as iFamilies podem oferecer alto potencial benéfico para construção de relações familiares cada vez mais sólidas, sendo inclusive uma alternativa viável para a fixação da guarda compartilhada e regulamentação de visitas entre genitores que residem em localidades distantes.

Metodologia: A metodologia utilizada neste trabalho consiste em uma revisão literária, com pesquisa de jurisprudências e com análise de processos judiciais, na qual são analisadas diversas teorias jurídicas e casos reais com entendimentos dos Tribunais Superiores acerca da utilização da tecnologia como ferramenta para fortalecer as relações familiares. **Resultado:** Com a realização da pesquisa, foi possível constatar que o conceito de família sofreu grandes alterações ao longo dos anos e a evolução tecnológica foi um dos fatores que influenciou significativamente o ramo do Direito das Famílias, assim, o iFamily se tornou uma possibilidade cabível para que os membros de uma família geograficamente separada possam manter os laços afetivos, mesmo que não estejam fisicamente presentes, gerando um impacto positivo no desenvolvimento dos indivíduos. **Conclusão:** A conclusão do presente trabalho é que, embora o conceito de família tenha passado por uma evolução significativa ao longo dos anos, ainda é necessário fazer com que seja mais aceitável e aplicável o uso da tecnologia para auxiliar nas relações familiares, principalmente entre pais e filhos, fazendo com que haja redução na distância emocional entre famílias geograficamente separadas.

Palavras-chave: Família; iFamily; Tecnologia; Laços Afetivos; Distância; Comunicação.

ABSTRACT

Introduction: This paper discusses iFamily as a new concept of family in contemporary times, making it possible to maintain emotional bonds between family members who are geographically separated, thus avoiding the emotional distance of family members. **Objective:** The objective of the paper is to make it possible to understand more clearly the evolution of the concept of family, especially after the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, and how iFamilies can offer high potential benefits for building increasingly solid family relationships, including being a viable alternative for establishing shared custody and regulating visits between parents who reside in distant locations. **Methodology:** The methodology used in this paper consists of a literary review, with research of case law and analysis of legal proceedings, in which several legal theories and real cases are analyzed with understandings of the Superior Courts about the use of technology as a tool to strengthen family relationships. **Result:** The research revealed that the concept of family has undergone major changes over the years, and technological developments have been one of the factors that have significantly influenced the field of Family Law. Thus, iFamily has become a viable option for members of a geographically separated family to maintain emotional ties, even if they are not physically present, generating a positive impact on the development of individuals. **Conclusion:** The conclusion of this study is that, although the concept of family has undergone significant development over the years, it is still necessary to make the use of technology more acceptable and applicable to assist in family relationships, especially between parents and children, reducing the emotional distance between geographically separated families.

Keywords: Family; iFamily; Technology; Affective Bonds; Distance; Communication.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	12
2.1.1 O conceito de família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002	12
2.1.2 O eudemonismo enquanto elemento estruturante do Direito das Famílias	15
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988	17
2.2.1 Princípio da isonomia entre homem e mulher	18
2.2.2 Princípio da responsabilidade parental	20
2.2.3 Princípio da pluralidade das entidades familiares	22
2.3 O iFAMILY COMO UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA	24
2.3.1 iFamily em caráter provisório	27
2.3.2 iFamily em caráter permanente	29
2.4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO CONTATO VIRTUAL COMO FORMA DE APROXIMAÇÃO EMOCIONAL DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM CIDADES DISTANTES	32
2.4.1 Como o iFamily pode auxiliar na fixação de guarda compartilhada entre genitores que residem em localidades distantes	35
3 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família tem evoluído de forma significativa ao longo dos séculos, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas para que seja possível estruturar uma sociedade com relações familiares cada vez mais sólidas e inclusivas, visando sempre ao máximo de realização pessoal de seus membros.

No cenário atual, marcado pela era digital e conectividade global, as interações familiares também passaram a ser influenciadas pela digitalização e pela presença constante de dispositivos tecnológicos, nos quais podem ser utilizados como ferramentas benéficas para a manutenção dos vínculos afetivos.

Nesse sentido, o conceito de "iFamily" surge como uma inovação, referindo-se a famílias que utilizam a tecnologia para manter vínculos emocionais sólidos e fortes, mesmo que geograficamente separadas, sendo possível se estabelecer de forma provisória ou de forma permanente, conforme preceitua o jurista Conrado Paulino da Rosa.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo investigar o papel do iFamily na redução da distância emocional entre familiares que, por razões diversas, não compartilham o mesmo espaço físico.

A partir de uma revisão literária, estudo de jurisprudências e análises de processos judiciais, busca-se compreender como essa nova forma de relação familiar, mediada por ferramentas tecnológicas, pode oferecer benefícios no fortalecimento de laços afetivos, especialmente em casos de guarda compartilhada em que os genitores não residem no mesmo local, mas possuem o desejo de participar ativamente na vida dos filhos, mesmo que de forma virtual.

Nesse sentido, será abordado o conceito de família na atual contemporaneidade, partindo-se de uma visão após a Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, com os principais princípios norteadores do Direito das Famílias, fazendo-se uma conexão com as relações virtuais que podem servir como um auxílio para determinados arranjos familiares com o conceito de iFamily.

Assim, o presente estudo pretende não apenas refletir sobre as transformações no conceito de família, como também discutir as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno, proporcionando uma visão clara sobre os potenciais impactos positivos do iFamily no desenvolvimento das relações familiares contemporâneas, especialmente

no que tange a guarda compartilhada em famílias que residem em localidades distintas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro, o conceito de família evoluiu significativamente ao longo do tempo, refletindo as mudanças sociais e culturais do país, com o objetivo de se adequar de uma maneira cada vez mais correspondente ao contexto que em está sendo aplicado.

Tradicionalmente, a família era entendida como um núcleo engessado e patriarcal formado por um homem, uma mulher e seus filhos, com papéis já definidos e com acentuada desigualdade entre os gêneros.

No entanto, as alterações legislativas trouxeram uma visão mais ampla e inclusiva para a família no âmbito jurídico brasileiro, nas quais proporcionaram a possibilidade de se reconhecer os diversos arranjos familiares que foram sendo criados ao longo dos anos, com maior foco na construção e manutenção dos laços afetivos entre os membros de uma família.

Conforme preceitua Dias (2020, p. 42):

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Desta feita, faz-se necessário abordar o conceito de família, o que se passa a expor no próximo tópico, cuja ênfase é a análise na Constituição Federal de 1988, que é um divisor de águas no Direito de Família e, também, no Código Civil de 2002, objeto do próximo tópico.

2.1.1 O conceito de família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002

O conceito de família passou por inúmeras transformações tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002, adquirindo formas e disposições legais cada vez mais coerentes com as mudanças sociais e jurídicas que

aconteceram ao longo dos anos, buscando ampliar a proteção e o reconhecimento das diversas formas de organização familiar que foram sendo construídas.

Nesse sentido, os referidos diplomas conceituam a família como sendo a base da sociedade, com ampla proteção assegurada pelo Estado e com nuances significativas que são capazes de auxiliar na compreensão do que é a família contemporânea e como funcionam os novos arranjos familiares.

A partir dos princípios supramencionados, quais sejam, o da pluralidade das entidades familiares, da isonomia entre homem e mulher e o da responsabilidade parental, é possível perceber que a CF/88 passou a adotar uma visão mais ampla e atualizada do que pode ser de fato considerado família para a sociedade em geral.

Nesse contexto, apesar do texto legal não apresentar palavras específicas como “afeto”, depreende-se que o que vem sendo priorizado de fato é conexão, a igualdade e a proteção de seus membros, independentemente da forma que a família se estrutura.

Dessa maneira, com a criação de dispositivos mais abrangentes, verifica-se que os indivíduos começam a se sentir cada vez mais respeitados e inclusos no contexto social, o que representa um grande estímulo para a criação de vínculos familiares cada vez mais fortes.

O Código Civil de 2002, que veio em substituição ao Código Civil de 1916, em termos de direito de família, manteve essa visão progressista da CF/88 e também trouxe outras normas específicas que detalham o funcionamento das relações familiares. É possível visualizar certa continuidade à concepção pluralista da família, ajustando o direito privado às mudanças sociais e às novas demandas familiares.

Embora o CC/02 tenha sido mais conservador na sua redação inicial, com o tempo ele foi adaptado para abranger novas formas de constituição familiar, como por exemplo com a inclusão das famílias formadas por casais do mesmo sexo e as famílias monoparentais (compostas por um dos pais e seus filhos), que já haviam sido reconhecidas pela Constituição de 1988.

Ato contínuo, tem-se que o referido diploma também trata de questões relacionadas à guarda dos filhos e à prestação de alimentos, privilegiando o princípio do melhor interesse da criança. Assim, o cuidado com os filhos e o direito de convivência familiar são protegidos em qualquer hipótese, seja na constância na união dos genitores, seja em situações em que os genitores estejam separados

Nessa senda, com o intuito de proteger os direitos dos filhos e manter as obrigações paternas de modo igualitário, o artigo 1.632 do CC/02 preceitua que a “separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (Brasil, 2002, s.p.).

Dessa forma, extrai-se que o texto legal foi se aprimorando para conseguir transmitir uma redação capaz de equilibrar os direitos e deveres dos genitores em face dos filhos, visando a estimular que ambos tenham participação ativa nas decisões relativas ao que deve ser melhor para as crianças, com o devido respaldo jurídico.

Assim sendo, é possível observar que tanto a CF/88 quanto o CC/02 representam avanços na compreensão do conceito de família, refletindo a transformação social do Brasil. A Constituição foi pioneira ao reconhecer a pluralidade das famílias, rompendo com a visão patriarcal e tradicionalista que prevalecia no âmbito jurídico até então. Já o Código Civil de 2002 buscou concretizar esses avanços na legislação infraconstitucional, ainda que sem contemplar explicitamente todas as formas de família previstas ou em desenvolvimento.

Desta feita, os diplomas mencionados colocam o afeto e a dignidade da pessoa humana no centro das relações familiares, deslocando o foco de uma visão meramente patrimonialista e formalista para um modelo mais inclusivo e humano, com foco na solidariedade social, que é reconhecida como um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal, conforme dispõe em seu artigo 3º, inciso I, no intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988)

Nesse diapasão, essa solidariedade acaba por refletir de forma significativa nas relações familiares, uma vez que é essencial que ela exista em todos os tipos de relacionamentos pessoais (Tartuce, 2020).

Ainda, Lôbo Neto (2011, p. 64-65) leciona:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º). No Código Civil, podemos destacar algumas normas fortemente perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o art. 1.513 do Código Civil tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros; a adoção (art. 1.618) brota não do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos

pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567) e a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres hauridos da solidariedade; os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família (art. 1.568); o regime matrimonial de bens legal e o regime legal de bens da união estável é o da comunhão dos adquiridos após o início da união (comunhão parcial), sem necessidade de se provar a participação do outro cônjuge ou companheiro na aquisição (arts. 1.640 e 1.725); o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700), além de ser irrenunciável (art. 1.707), decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar. O Código Civil 2002, entretanto, estabeleceu regras para as relações familiares que contrariam frontalmente o princípio constitucional da solidariedade. “Exemplo frisante é o da incompreensível imprescritibilidade do direito do marido de impugnar a paternidade do filho da mulher (art. 1.601), em prejuízo da identidade pessoal e social do filho e da integridade psíquica deste, notadamente quando já adolescente ou adulto, e em desconsideração do estado de filiação socioafetivo constituído; além de que é, sob a técnica jurídica, incongruente, pois as ações de estado “são prescritíveis quando o legitimado age para contestar ou modificar o estado de outrem.[...] Destaca-se que com fundamento explícito ou implícito no princípio da solidariedade, os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados.

Desse modo, verifica-se que a solidariedade no âmbito familiar desempenha um papel essencial na organização e funcionamento das famílias, priorizando sempre o bem-estar emocional, econômico e social de seus membros, sendo moldada por fatores sociais, passando por todas as transformações e desafios nas sociedades contemporâneas.

Portanto, com as evoluções legislativas e com o amplo respaldo jurídico encontrado na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, é possível observar um grande estímulo para a construção de relações familiares mais sólidas, conexas e igualitárias.

2.1.2 O eudemonismo enquanto elemento estruturante do Direito das Famílias

O eudemonismo (do grego *eudaimonia*, “felicidade”) é uma doutrina filosófica, criada por Aristóteles, que tem como objetivos fundamentais o bem-estar e a felicidade dos indivíduos, seja de forma individual ou de forma coletiva, considerando positivas todas as atitudes humanas que tem o intuito de alcançar a felicidade plena.

Nesse diapasão, é possível observar grande influência do eudemonismo voltada para o ramo jurídico, inclusive na área do direito das famílias, servindo como um elemento capaz de auxiliar em suas normas e princípios, visando sempre a melhor integração dos membros que constituem os diversos arranjos familiares.

Como é cediço, o âmbito jurídico é um meio que está constante evolução e ao longo dos anos, a busca pela felicidade e pelo bem-estar tem se tornado um ideal central não apenas de forma individual, mas também nas relações familiares, que são tradicionalmente consideradas um dos espaços mais propícios para o desenvolvimento emocional, moral e afetivo do ser humano.

Dessa forma, no contexto do direito das famílias, o eudemonismo se manifesta principalmente através da ideia de que o núcleo familiar deve ser um ambiente adequado para alcançar a maior felicidade de todos os seus membros, principalmente pelo fato de conseguir construir uma grande rede de apoio, com afeto, consideração e respeito mútuos, independentemente de vínculo biológico.

. O direito das famílias, portanto, é estruturado com a finalidade de promover e proteger essa busca pela realização plena de seus integrantes, seja nas relações entre cônjuges, entre pais e filhos, ou até mesmo no cuidado com pessoas vulneráveis dentro da família.

Assim sendo, um dos aspectos mais evidentes da presença do eudemonismo no direito das famílias é o reconhecimento da família socioafetiva, onde os laços de afeto são reconhecidos como determinantes na constituição das relações familiares, principalmente para que seja possível estabelecer um ambiente sólido para o desenvolvimento pessoal de seus membros.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido, por exemplo, casos de multiparentalidade, onde uma pessoa pode ter mais de um pai ou mãe, observando-se devido respaldo legal e levando em consideração os laços afetivos desenvolvidos ao longo do tempo, o que se revela essencial para a que seja formada uma grande rede de apoio.

Esse reconhecimento jurídico de famílias socioafetivas reforça a centralidade do afeto e da realização pessoal nas relações familiares, elementos centrais do eudemonismo, que faz com que a busca pela felicidade dentro das relações familiares sejam o objetivo principal.

Nessa toada, Dias (2020, p. 54) pontua que:

[...] surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: a família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

Nesse contexto, o eudemonismo, ao se estruturar como um princípio central no direito das famílias, promove uma visão mais humanizada das relações familiares, onde o afeto, o bem-estar e a busca pela felicidade são elementos fundamentais.

Essa abordagem se afasta da concepção meramente formal e patrimonialista que tradicionalmente dominava o direito de família e se alinha com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que valoriza sempre as melhores condições para todos os indivíduos.

No Brasil, essa perspectiva se tornada cada vez mais forte, especialmente com o reconhecimento de novos arranjos familiares que aos poucos foram promovendo a despatrimonialização do direito das famílias e a centralidade do afeto, principalmente em decisões judiciais.

O eudemonismo, portanto, é uma força motriz para a evolução do direito de família, buscando não apenas regulamentar, mas garantir que as relações familiares sejam espaços de realização pessoal, respeito mútuo e bem-estar emocional, sempre visando encontrar meios efetivos para organizar da melhor forma as questões familiares, com soluções razoáveis e justas.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

O sentido de princípio na linguagem científica designa as verdades primeiras, as premissas de um sistema (Bonavides, 2011). Nessa linha de raciocínio, os princípios no âmbito jurídico desempenham um papel essencial na organização e interpretação das normas, servindo como alicerces do ordenamento jurídico e guias para a aplicação da justiça. Sua importância transcende a mera formulação de leis, pois eles refletem valores fundamentais e universais que orientam as ações dos operadores do direito.

Nessa senda, após a Constituição Federal de 1988, o direito de família no Brasil passou a ser regido por importantes princípios que refletem a proteção da dignidade e dos direitos individuais, a valorização do afeto e a igualdade entre os membros familiares.

Assim sendo, os princípios do direito de família desempenham um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, pois fornecem as bases que orientam a interpretação e aplicação das normas que regem as relações familiares.

2.2.1 Princípio da isonomia entre homem e mulher

Historicamente, é possível analisar que a sociedade brasileira foi estruturada com base em profundas desigualdades de gênero, nas quais os homens possuíam variados privilégios e as mulheres eram relegadas a uma posição subordinada, tanto no espaço público quanto no privado.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que havia tamanha desproporcionalidade de direitos e deveres entre os gêneros, o princípio da isonomia entre homem e mulher foi criado com o intuito de corrigir ao máximo essas distorções históricas existentes, sendo considerado atualmente um dos pilares do Estado Democrático de Direito e consagrado em diversas constituições e tratados internacionais.

No contexto do direito das famílias, esse princípio se manifesta na garantia de direitos e deveres igualitários para homens e mulheres em várias dimensões da vida familiar.

É possível observar por meio das alterações legislativas um grande reflexo das transformações sociais, que visam a diminuir cada vez mais as desigualdades de gênero que ainda são consideradas extremamente desafiadoras.

Desta feita, com o devido amparo legal, o artigo 5º, inciso I da CF/88 preconiza que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988, s.p.).

Ato contínuo, mister destacar que essas transformações também possuem grande influência nos direitos e deveres parentais, que devem ser distribuídos exercidos de maneira isonômica entre os genitores, conforme previsão do artigo 1.634 do Código Civil, que dispõe da seguinte redação:

Art. 1.634: Compete a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002, s.p.)

O dispositivo supramencionado demonstra notória transformação do antigo patriarcado e garante que tanto o genitor quanto a genitora devem possuir deveres igualitários em relação à criação e educação dos filhos, independentemente do gênero, fazendo com que seja clara a evolução legislativa nesse sentido de igualdade nas relações familiares.

Nessa linha de raciocínio, artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (Brasil, 1990, s.p.)

Assim sendo, considerando o equilíbrio que vem surgindo na distribuição de direitos e deveres entre homens e mulheres, Lôbo Neto (2011, p. 154) dispõe que:

[...] nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher e entre os filhos. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destruídos, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e sub-sujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. O princípio da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I, da Constituição).

Nesse sentido, verifica-se que quando se discute e se aplica a isonomia de gênero os resultados sociais são evidentemente percebidos pelos indivíduos, os quais passam a se sentir cada vez mais acolhidos pela legislação do país, demonstrando uma perceptiva apta a entender melhor as diversidades existentes e a propiciar o equilíbrio nas disposições jurídicas que melhor atenda a todos de uma forma ampla e justa.

Portanto, interpretar o direito com base em princípios tão importantes e atuais é de extrema relevância, pois demonstra o quão significativo é aplicar leis devidamente inseridas e coerentes com o contexto em que se está vivendo, principalmente no que diz respeito as relações familiares.

2.2.2 Princípio da responsabilidade parental

O princípio da responsabilidade parental vem acompanhado da consciência de que a parentalidade envolve deveres e responsabilidades fundamentais entre os genitores. Desse modo, tem-se que o seu intuito principal é assegurar que ambos cumpram com suas obrigações no cuidado, na educação e no desenvolvimento integral dos filhos, garantindo-lhes proteção, afeto, e as devidas condições para um desenvolvimento saudável e digno, a partir de um planejamento familiar livre com o consenso entre as decisões dos genitores.

Nessa senda, para melhor explicitar essa organização, o artigo 226, em seu parágrafo 7º, estabelece a seguinte redação:

Art. 226 [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988, s.p.).

Ato contínuo, é possível verificar que o referido princípio é visto como um pilar central no campo do direito das famílias, servindo como um regulamentador das relações familiares e está diretamente relacionado à promoção do bem-estar da família e de todos que a compõem.

No Brasil, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 227 o dever prioritário da família, da sociedade e do Estado em assegurar às crianças e

adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Esse dispositivo constrói uma base sólida para a responsabilidade parental, que também encontra respaldo na Lei nº 8.069/1990 (ECA), que reforça o princípio da proteção integral em seu artigo 4º que dispõe da seguinte redação:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990, s.p.).

Nesse sentido, extrai-se que essa divisão de responsabilidades entre os genitores garante que a criança mantenha um vínculo próximo com ambos os genitores, fortalecendo sua segurança emocional e bem-estar. Além disso, é fundamental para assegurar que as decisões relacionadas aos filhos sejam tomadas de forma conjunta, sempre visando o melhor interesse do infante.

No âmbito jurídico, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.583, estabelece que a guarda dos filhos pode ser unilateral ou compartilhada, sendo esta última a modalidade preferencial, pois distribui entre os genitores o dever de participar ativamente da vida e na criação dos filhos, ainda que eles não convivam na mesma residência (Brasil, 2002).

Com a criação da Lei nº 13.058/1990, que dispõe sobre a guarda compartilhada, foi possível estabelecer e esclarecer o significado da referida modalidade de custódia, na qual possibilita a coparticipação dos genitores nas decisões relativas à vida dos filhos, mesmo que estes não residam sob o mesmo teto, revelando grande potencial benéfico, principalmente para conseguir estimular a aproximação emocional entre os membros de famílias que estão geograficamente separados. (BRASIL, 1990).

Nessa senda, tem-se o seguinte entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - **DIREITO DE FAMÍLIA** - ALTERAÇÃO DO REGIMÉ DE GUARDA E CONVIVÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - GUARDA COMPARTILHADA - PRIORIDADE - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AUSÊNCIA DE RISCOS À PESSOA DA MENOR - PREJUDICIALIDADE A SUA ROTINA NÃO DEMONSTRADA-

SENTENÇA MANTIDA. 1- Com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade existente no ordenamento jurídico brasileiro, salvo quando existentes motivos que demonstrem que a guarda compartilhada não atende as necessidades e melhor interesse do menor, quando um dos genitores não desejar exercer a guarda, ou, ainda, quando existir decisão relativa a impossibilidade ou inaptidão do exercício do poder familiar. 2- Não restando demonstrado nos autos que a convivência da menor com o genitor ocasionará qualquer risco à sua pessoa, tampouco existentes elementos que impeçam a fixação da guarda compartilhada, de rigor sua manutenção. 3- A convivência da criança com o genitor poderá ser adequada pelos genitores de modo a melhor adequar-se a rotina da menor, desde que respeitado seu melhor interesse e o convívio paterno-filial. 4- Recurso conhecido e desprovido (Minas Gerais, 2024a) (grifo meu).

Desse modo, é notório que o princípio da responsabilidade parental influencia e agrega muito na organização dos arranjos familiares, além de ser capaz de deliberar sobre a liberdade que os genitores possuem nas decisões relativas à vida dos filhos.

Ademais, é de grande auxílio para a fundamentação em decisões judiciais acerca da aplicação da guarda compartilhada entre os genitores, quando não há consenso entre eles, eis que preconiza que o filho tem o direito de ter a participação de ambos os pais em seu cotidiano, seja de forma presencial ou virtual, para que seja consolidado ainda mais os vínculos afetivos entre pais e filhos.

2.2.3 Princípio da pluralidade das entidades familiares

O princípio da pluralidade das entidades familiares tornou-se fundamental no direito das famílias, sendo capaz de refletir sobre a diversidade das formas de constituição e organização das famílias na sociedade contemporânea.

Em uma primeira análise, verifica-se que este princípio, amplamente reconhecido e adotado em diversos ordenamentos jurídicos, estabelece que não existe apenas um modelo único e exclusivo de família, mas sim uma variedade de arranjos familiares que vão além do tradicional núcleo familiar composto pelo modelo familiar casamentário e patriarcal.

O princípio da pluralidade das entidades familiares ganhou destaque nas últimas décadas, especialmente com as reformas legislativas que passaram a reconhecer e proteger as novas formas de família, que possuem como base a afetividade e a conexão de seus membros, fazendo com que a identificação pessoal entre eles seja um fator determinante.

Nessa senda, é possível extrair respaldo legal no Código Civil de 2002 no que tange ao reconhecimento dos laços afetivos, conforme previsão em seu artigo 1.593, o qual traz à tona a possibilidade da paternidade socioafetiva, destacando a possibilidade de outro arranjo familiar sem que seja necessariamente o biológico. (Brasil, 2002)

Nesse contexto, tem-se que em muitos países, inclusive no Brasil, a Constituição Federal e o ordenamento jurídico passaram a reconhecer, de forma clara e coerente, a diversidade das estruturas familiares que foram sendo organizadas, possuindo, ainda, ampla proteção, conforme estabelece o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988, s.p.).

Assim sendo, depreende-se que o reconhecimento dessa ampliação do conceito de família gerou um grande impacto positivo tanto para o Direito, quanto para a sociedade em geral, a qual passou a visualizar a possibilidade de se encaixar no formato familiar mais significativo dentro de cada individualidade.

Nesse sentido, Dias (2020, p. 37), ao abordar o princípio em comento, leciona que a “consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família”.

Desta feita, nota-se nitidamente o quão importante e relevante é o reconhecimento dos diversos formatos de famílias, principalmente na área jurídica, com princípios norteadores, eis que é essencial promover cada vez mais a justiça e a igualdade, assegurando que todos os indivíduos possam viver em estruturas familiares que melhor atendam às suas necessidades e que sejam regulamentadas e respeitadas pela lei.

Ainda, é possível perceber que o princípio da pluralidade de famílias é um reflexo da evolução social e do reconhecimento dos direitos humanos, reforçando a essencialidade de uma abordagem inclusiva e equitativa no direito das famílias, sendo capaz de nortear e auxiliar em diversas relações jurídicas.

Nesse contexto, Barroso (2009, p. 209), ao dispor sobre os princípios jurídicos, preconiza que:

[...] princípios, por sua vez, desempenham papel diverso, tanto do ponto de vista jurídico como político-institucional. No plano jurídico, eles funcionam como referencial geral para o intérprete, como um farol que ilumina os

caminhos a serem percorridos. De fato, são os princípios que dão identidade ideológica e ética ao sistema jurídico, apontando objetivos e caminhos. Em razão desses mesmos atributos, dão unidade ao ordenamento, permitindo articular suas diferentes partes – por vezes, aparentemente contraditórias – em torno de valores e fins comuns. Ademais, seu conteúdo aberto permite a atuação integrativa e construtiva do intérprete, capacitando-o a produzir a melhor solução para o caso concreto, assim realizando o ideal de justiça.

Portanto, observa-se que o que o princípio supramencionado funciona como um grande referencial e busca estabelecer é que não há mais um modelo único e pré-estabelecido de família, pois agora existe o dever de se reconhecer os diversos formatos que foram surgindo ao longo dos anos, acompanhando todas as transformações sociais e garantindo todos os direitos de família, independentemente de sua formação, visando cada vez mais a igualdade dos indivíduos da sociedade em geral.

2.3 O iFAMILY COMO UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

É notório o fato de que o mundo contemporâneo é globalizado e influenciado pelo grande fluxo de informações que são repassadas através dos diversos meios tecnológicos que foram sendo criados. Nessa senda, é incontestável que todo esse movimento é capaz de gerar grande impacto no seio familiar, influenciando o âmbito jurídico e afetando de forma significativa o direito das famílias e os diversos arranjos familiares que foram sendo construídos.

Pela ótica de Thomazini e Goulart (2018), a partir da inclusão expressiva da internet na rotina das pessoas, houve grandes alterações nos relacionamentos, inclusive no âmbito familiar. Nesse aspecto, o desejo por tecnologias tem impactado significativamente as relações familiares, conseguindo ressignificar os vínculos afetivos criados entre pessoas de uma mesma família.

Complementando essa ideia, Schreiner (2016) discorre que as formas de constituição de família têm passado por grande influência das tecnologias de comunicação via internet, fazendo com que fossem sendo criados novos contextos de composições familiares, pois as novas tecnologias permitem o acesso a várias formas de aprendizagem.

Ainda, Libâneo (2010) preceitua que as estruturas de relacionamento social e familiar passaram por uma reconstrução a partir da popularização da Internet na vida das pessoas. A apropriação das novas tecnologias digitais móveis (TDM) acontece

com alta velocidade no cotidiano da sociedade, sendo capaz de corresponder aos desejos, motivações e interesses, principalmente dos jovens, impactando nas relações familiares e ressignificando o vínculo afetivo.

Nessa vertente, mister ressaltar o termo iFamily, criado pelo jurista Paulino Conrado Rosa (2013), que representa uma inovação na forma de compreender as dinâmicas familiares na contemporaneidade em que é vivida a “era digital”, influenciada pela revolução tecnológica e pela crescente importância da conectividade.

O termo iFamily é formado por uma combinação do "i" que remete à era da informação e da tecnologia (com associação a produtos da Apple, como o iPhone) e "family", significando a unidade familiar. É caracterizada pela possibilidade da digitalização das relações familiares, que se dá por meio de ferramentas tecnológicas, como aplicativos de mensagens, redes sociais, chamadas de vídeo, e-mails e outros meios digitais.

Desse modo, os membros da iFamily estão em constante contato, mesmo que fisicamente distantes, graças à capacidade das tecnologias digitais de superar barreiras geográficas, se tornando parte da vida cotidiana e influenciando desde a forma como os pais e filhos se comunicam, até como os laços emocionais e as atividades familiares são organizados e mantidos.

Como é cediço, é muito comum associar o conceito de família com a identificação geográfica, contudo, na atualidade é possível encontrar famílias que são compostas por pessoas que residem em localidades diferentes, o que faz com que o contato virtual seja uma forma de reduzir a distância emocional e de auxiliar os genitores em questões relativas à vida dos filhos.

Nesse sentido, diferente de famílias que compartilham um espaço físico constante, as iFamilies podem estar geograficamente dispersas, mas se mantêm conectadas e integradas por meio de tecnologias como videochamadas, redes sociais e aplicativos de mensagens, fazendo com que o contato seja mantido de qualquer forma.

A flexibilidade proporcionada pela tecnologia permite que membros da família se conectem em diferentes momentos do dia, conciliando as interações familiares com outras responsabilidades, como trabalho, estudos e vida social.

Assim, o uso de plataformas digitais cria um ambiente familiar no qual as trocas de experiências, vídeos e notícias instantâneas são capazes de fortalecer os laços

por meio da partilha de uma cultura digital comum, proporcionando a manutenção dos vínculos afetivos.

Nessa linha de intelecção, Rosa (2013, p. 30) dispõe que:

Nosso ordenamento jurídico já admite, de certa forma, tal constituição familiar quando fala das famílias convivenciais, tendo em vista que a jurisprudência, desde há muito, por meio da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, é pacificada de que a união estável não prescinde da convivência física sob o mesmo teto para sua constituição.

Tradicionalmente, a família era definida em grande parte pela convivência física, não podendo misturar o real com o virtual. No entanto, as iFamilies desafiam essa noção ao se basearem em conexões digitais capazes de auxiliar a aproximação entre membros de uma família.

Nessa senda, a separação geográfica, que antes poderia enfraquecer os laços familiares, agora é mitigada pela constante comunicação online. Assim, observa-se que essa possibilidade de reconfiguração do espaço familiar sugere que esse conceito de família não diz respeito sobre compartilhamento de espaço físico e sim sobre a manutenção de laços emocionais, independentemente da distância.

À medida que as tecnologias continuam a evoluir, o conceito de iFamily também tende a se transformar para se adequar ao contexto atual que melhor atenda aos membros familiares que são separados geograficamente.

Nesse sentido, novas ferramentas, como inteligência artificial, internet das coisas (IoT) e realidade aumentada, podem redefinir e auxiliar ainda mais a maneira como as famílias interagem e se organizam.

Portanto, verifica-se que o conceito de iFamily traz à tona novas questões e diversos desafios para o ordenamento jurídico, que precisa se adaptar da melhor forma à realidade das famílias digitais.

Por oportuno, Rosa (2013, p. 30) menciona que:

Necessário destacar que não pretendemos, com a situação trazida no presente escrito, que o direito admita uma espécie de *second life* a permitir, por exemplo, que a pessoa possa vivenciar uma duplicidade de modelos familiares: um no mundo “real” e outro no virtual. O que pretendemos é, seguindo a tendência do pluralismo das entidades familiares, pensar em novas formas de afetividade ou, até mesmo, novas modalidades de família a partir dos modelos já construídos e admitidos.

O Direito de Família, que historicamente priorizava laços físicos e patrimoniais, agora também deve incluir a importância das interações digitais na construção e manutenção dos vínculos familiares, visando sempre a realização plena de seus membros.

Assim sendo, o conceito de iFamily é um reflexo das profundas mudanças sociais trazidas pela revolução digital, sugerindo que, em vez de ser definida apenas por laços biológicos ou pela convivência física, a família moderna pode ser estruturada em torno da conectividade digital e das interações virtuais.

Nesse contexto, Rosa (2013, p. 30) leciona:

Destarte, o elemento afetividade para a família virtual ou iFamily é visto a partir de uma lógica individual de identificação com uma determinada pessoa (ou um grupo determinado de pessoas) com a qual existe o enlaçamento afetivo. Esse é o primeiro elemento constitutivo desse modelo de família que – ainda – está em construção mas, por certo, já é vivenciado por muitos cidadãos no mundo.

Com o aumento exponencial de dispositivos conectados e a expansão das tecnologias de comunicação, as iFamilies representam um novo modelo de família que desafia e expande as definições tradicionais, trazendo consigo novas questões sociais e jurídicas que exigem reflexão e adaptação contínua, visando sempre a construção e manutenção dos laços afetivos

Portanto, a ideia de uma iFamily pode ser entendida como um novo arranjo familiar que reflete a interseção entre a vida digital, as mudanças no conceito tradicional de família e a autonomia individual. Assim sendo, verifica-se como a tecnologia está cada vez mais interligada com o direito das famílias, proporcionando reflexões significativas acerca do significado e das dinâmicas das relações familiares na era digital, levando em consideração as oportunidades que esse novo modelo de família chamado “iFamily” pode oferecer.

2.3.1 iFamily em caráter provisório

Conforme analisado, o conceito de iFamily descreve famílias cujas interações são profundamente mediadas pelo uso da tecnologia. Desse modo, em consonância com Rosa (2013), verifica-se que ele pode ser aplicado em caráter provisório e em caráter definitivo.

O iFamily em caráter provisório refere-se à aplicação temporária de um modelo de convivência familiar intensivamente digital, enquanto se aguarda a resolução definitiva de uma situação familiar e pode ocorrer em diversas ocasiões como em casos de separação provisória, mudanças temporárias de domicílio, medidas de urgência ou afastamento judicial, entre outros.

Nesse contexto, quando um casal se separa, mas ainda não há uma decisão final sobre a guarda dos filhos, as interações digitais podem ser a solução para que um dos pais continue participando ativamente da vida dos filhos, mesmo que esteja distante fisicamente. Em casos em que um dos genitores ou os filhos precisam se mudar temporariamente para outra cidade ou país (por exemplo, por motivos profissionais ou educacionais), o uso de ferramentas digitais permite a manutenção dos vínculos familiares.

Já em situações de emergência onde o convívio físico é interrompido (por exemplo, em casos de violência doméstica ou disputa judicial), as interações virtuais podem ser uma alternativa para manter o contato até que se estabeleça um arranjo definitivo.

Conforme entendimento de Rosa (2013), o iFamily em caráter provisório se refere a relação de genitores e seus filhos em que ocorre uma separação geográfica para atender compromissos específicos.

Nessa toada, o iFamily, mediado por tecnologias como chamadas de vídeo, mensagens instantâneas e redes sociais, possibilita a manutenção do vínculo afetivo entre os membros da família, especialmente entre pais e filhos, evitando o distanciamento emocional que poderia ocorrer durante longos períodos de ausência física.

Dessa forma, tem-se o seguinte entendimento do Eg, Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - CONTATO VIRTUAL ENTRE PAI E FILHAS - FORTALECIMENTO DO LAÇO - MELHOR INTERESSE DAS MENORES - PREVALÊNCIA DA FAMÍLIA - **Deve prevalecer o melhor interesse das menores. Certo que é saudável o convívio paterno e materno para com seus filhos.** - No caso em tela, em momento algum, foi sugerido o óbice de contato virtual com as filhas, ao contrário, **foi sugerido o contato virtual no sentido de fortalecer o laço afetivo, bem como oportunizar ao pai reconquistar a confiança das filhas** (Minas Gerais, 2024b) (grifo meu).

Nessa linha de intelecção, observa-se que o contato virtual entre membros de uma família pode se dar de forma provisória em diversas situações, sendo capaz de auxiliar na construção de relações pessoais cada vez mais sólidas, conseguindo proporcionar, inclusive a reconstrução da confiança entre pais e filhos que tenham passado por momentos conflituosos.

Pela ótica de Neves (2020), ao acompanhar todo avanço tecnológico, o direito das famílias vem consolidando cada dia mais a dimensão socioafetiva como base do conceito atual de família, a fim de absorver o impacto das mídias digitais e redes sociais na reconfiguração destas relações.

Assim sendo, o iFamily em caráter provisório reflete as complexidades das relações familiares na era contemporânea, marcada pela digitalização, pela mobilidade e pela flexibilização dos laços afetivos. Ele se apresenta como uma estrutura adaptável, que atende às demandas temporárias de seus membros, oferecendo suporte emocional, logístico e social em contextos de transitoriedade.

No entanto, a fluidez e a provisoriedade dessas relações também trazem desafios, como a necessidade de equilibrar a autonomia individual com a manutenção de vínculos afetivos profundos e de qualidade.

Portanto, o iFamily provisório oferece uma perspectiva inovadora sobre as relações familiares na era digital, ao mesmo tempo em que exige reflexões sobre os limites e as potencialidades das tecnologias no fortalecimento dessas relações temporárias.

Destarte, como estrutura provisória, ele nos mostra a capacidade das famílias de se adaptarem a novos tempos e novas circunstâncias, sem, no entanto, perder de vista as necessidades humanas básicas de conexão e pertencimento.

2.3.2 iFamily em caráter permanente

O conceito de iFamily em caráter permanente demonstra uma transformação nas estruturas familiares contemporâneas, na qual a presença da tecnologia, a fluidez da internet e a hiperconectividade desempenham um papel central, não sendo estabelecido apenas de forma temporária ou transitória, mas sim como parte integral e duradoura da vida familiar.

Conforme preceitua Rosa (2013), a possibilidade da constituição de uma iFamily em caráter permanente situa-se dentro da lógica da família eudemonista, da

concretização da autonomia do indivíduo e de sua realização afetiva, como será abordado no presente tópico.

Assim sendo, enquanto o conceito de iFamily provisório é marcado pela transitoriedade e pela flexibilidade, o iFamily permanente se distingue por sua durabilidade e estabilidade no tempo.

Nesse sentido, observa-se que esse tipo de família não apenas usa a tecnologia para manter vínculos e facilitar a comunicação em momentos pontuais, mas incorpora a conectividade digital como um elemento fundamental e duradouro da própria dinâmica familiar.

Dessa forma, no iFamily permanente observa-se que a tecnologia está presente em praticamente todos os aspectos da vida de seus membros, desde a comunicação até a gestão das tarefas cotidianas, fazendo com que o contato seja mantido independentemente da forma.

Em um contexto onde as famílias estão geograficamente dispersas, o uso de plataformas de comunicação digital (como videoconferências e grupos de mensagens) permite que os membros da família mantenham um relacionamento próximo, mesmo quando separados por grandes distâncias, possibilitando que seja mantida a participação dos genitores na vida dos filhos mesmo quando não estão inseridos na mesma localização geográfica.

Nessa toada, tem-se que o iFamily serve como uma ferramenta de auxílio para a fixação da guarda compartilhada entre genitores que residem em localidades diferentes, fazendo com que o filho tenha a presença ativa de ambos os pais em seu desenvolvimento, sendo inclusive uma questão importante para decisões em processos judiciais.

Ainda, mister ressaltar que a aplicação do uso de tecnologias para fins de aplicação da modalidade da guarda compartilhada possibilita a redução da prática de alienação parental, estabelecida pela Lei nº 12.318, de 2010 (Brasil, 2010).

A alienação parental, conforme o artigo 2º da Lei 12.318 de 2010 é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010).

Nesse sentido, com a criação das iFamilies, verifica-se a possibilidade de se adequar o uso das tecnologias como uma forma de fixar a guarda compartilhada entre os genitores, visando a participação de ambos na vida dos filhos, sem que seja criado um distanciamento emocional ou que um deles tenha uma influência maior na vida do infante.

No âmbito familiar, uma das principais dificuldades da guarda compartilhada é a necessidade de uma comunicação constante e eficiente entre os pais em casos de separação conflituosa, o que dificulta a convivência e a cooperação, sendo necessário, em muitos casos, que a questão seja resolvida pelo Judiciário.

No entanto, no contexto de um iFamily, a tecnologia pode minimizar os atritos ao criar meios mais diretos e objetivos de comunicação, por meio de ferramentas como aplicativos de organização familiar, calendários compartilhados, mensagens instantâneas e plataformas de videoconferência, visando assim ao melhor interesse do filho e sendo uma alternativa viável em processos judiciais em casos de litígio entre os genitores.

Assim, mesmo que geograficamente distantes, os genitores podem coordenar as responsabilidades e manter uma convivência harmoniosa com seus filhos, de forma pré-estabelecida e organizada, removendo a falsa ideia de que apenas o genitor que reside com o filho tem direitos e deveres sobre ele.

Pela visão de Cláudia Neves (2020), o iFamily, é a conceitualização das novas tendências de convívio, havidas em meio eletrônico-virtual, como sinal de adaptação das relações de ordem fundamental, em prol do afeto, da atenção e do cuidado devido no seio da família, como base da existência e do desenvolvimento da pessoa humana.

Nesse sentido, Rosa (2013, p. 124) destaca:

Onde quer que se encontre o elo afetivo, em vários lugares diferentes, lá estará o conceito da família virtual: uma possibilidade real, em um mundo impessoal, que necessita de afetos, de proximidade, de atenção, mesmo que seja on-line.

Portanto, denota-se que um dos maiores benefícios do iFamily permanente é a possibilidade de se manter contato com um membro de sua família por meio da tecnologia, a fim de que não seja criada uma distância emocional pelo fato da distância física.

Nessa senda, a rotina familiar pode ser gerenciada de forma mais eficiente, com ferramentas que permitem que cada membro da família personalize seu

envolvimento nas atividades e compromissos diários e isso reflete a transição de um modelo tradicional de família, onde os papéis eram rigidamente divididos, para uma abordagem mais colaborativa e adaptável às necessidades individuais, inclusive no que tange a cooperação entre os genitores em relação a vida dos filhos.

Assim sendo, o iFamily em caráter permanente reflete a integração profunda e contínua da tecnologia no cotidiano familiar, facilitando a comunicação, a organização e o fortalecimento dos laços familiares, sendo considerado um novo conceito de família que pode trazer inúmeros benefícios.

É possível perceber a flexibilidade e personalização das iFamilies, permitindo que os indivíduos se adaptem às demandas da vida contemporânea, mantendo a conexão entre seus membros, mesmo em situações de distância geográfica ou rotinas complexas.

No entanto, o sucesso do iFamily permanente depende de um equilíbrio cuidadoso entre o uso da tecnologia e a convivência presencial, para garantir que as interações digitais não substituam os momentos de união afetiva. Com o uso responsável e consciente da tecnologia, o iFamily pode ser uma ferramenta significativa para manter a coesão e o bem-estar das famílias na era digital, além de conseguir influenciar positivamente o âmbito jurídico com esse novo conceito.

2.4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO CONTATO VIRTUAL COMO FORMA DE APROXIMAÇÃO EMOCIONAL DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM CIDADES DISTANTES

A primeira coisa a se ressaltar, nesse ponto, é que esta seção abordará o entendimento dos Tribunais Superiores acerca do contato virtual como uma forma legítima de aproximação emocional entre familiares que residem em cidades distantes. Sem a pretensão de esgotar o tema, busca-se demonstrar as benesses das novas tecnologias na manutenção dos laços familiares, mormente entre pais e filhos.

De fato, diante da crescente migração e mobilidade urbana, o uso de tecnologias de comunicação, como videoconferências e chamadas de vídeo, tem sido reconhecido pelos tribunais como uma alternativa eficaz para manter o vínculo afetivo entre pais, filhos e outros membros da família, superando barreiras geográficas. A análise das decisões judiciais reflete o reconhecimento da importância do contato

virtual para garantir o convívio familiar, especialmente em casos de guarda compartilhada ou visitas, assegurando o direito à convivência mesmo à distância.

Nesse ponto cumpre registrar que a pesquisa a jurisprudência, no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, com expressões como “iFamily”, “contato virtual”, “família”, “direito de família” e congêneres, não retornou resultados, seja em decisões colegiadas, seja em decisões monocráticas.

Por sua vez, a busca no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, com o vocábulo “iFamily”, também não retornou resultados. Contudo, com os termos “contato virtual” e “família”, embora não tenham sido encontradas decisões colegiadas, algumas poucas decisões monocráticas foram identificadas. Percebeu-se, da análise de algumas dessas decisões, que os Ministros do referido tribunal tem destacado a relevância do contato virtual em situações de guarda, por exemplo, para assegurar o direito de convivência.

Apenas para ilustrar, ao julgar o Agravo no Recurso Especial nº 2679618, o Ministro Relator Herman Benjamin enfatizou, em decisão monocrática, que ainda no ano de 2023 a referida Corte liberou a visita da genitora às crianças, inclusive destacando a possibilidade de contatos virtuais, desde que em dias e horários predefinidos. No caso em tela, as crianças se encontravam em casa de acolhimento, sendo o contato virtual uma forma de assegurar a manutenção dos laços de parentalidade e afetividade entre mãe e filhos (Brasil, 2024a).

Antes disso, ainda em abril do corrente ano, a Corte já havia se manifestado quando a relevância do contato virtual para manter os laços entre pais e filhos. No caso em comento, a genitora mudou-se do país e apresentou, ao Judiciário brasileiro, proposta de regime de convivência com a prole, o que inclui uma viagem anual ao Brasil, custeio de 50% de uma segunda viagem e a disponibilização de celular ou tablet para possibilitar o contato virtual. E, embora tenham sido tecidas considerações, inclusive pelas partes, quanto às diferenças do contato virtual, se comparado à presença física, todos os sujeitos processuais reconhecem que o contato virtual possibilita a manutenção do contato entre filhos menores e pais, principalmente quando distantes fisicamente.

Portanto, o entendimento dos tribunais superiores no Brasil, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem sido favorável ao reconhecimento do contato virtual como uma ferramenta válida e importante para a aproximação emocional entre membros de famílias que residem em cidades distantes.

Tal concepção tem sido consolidada em decisões que reconhecem a relevância da tecnologia para preservar os laços familiares e assegurar o direito à convivência familiar, especialmente em contextos de divórcio, guarda compartilhada e em situações onde a convivência física frequente é inviável.

A respeito, assim decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA DOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo “será” contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada. 7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. 8- Recurso especial provido (Brasil, 2021).

Nessa senda, observa-se que nos últimos anos, os tribunais superiores têm reforçado que a convivência familiar não se limita ao contato físico. Dessa forma, o uso da tecnologia para comunicação virtual, como videoconferências, chamadas de vídeo e mensagens, é considerado um meio legítimo de manter o vínculo emocional entre pais e filhos, bem como entre outros familiares.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, já destacou em diversas decisões que o contato virtual é uma solução prática e eficaz, especialmente quando a distância

geográfica impede o contato físico, servindo como alternativa para a participação constante dos pais na vida de seus filhos.

O tribunal também reconhece que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o direito à convivência familiar como um dos pilares da proteção à família, garante aos filhos o direito de manter relações próximas e contínuas com ambos os pais, mesmo que vivam em lares separados ou em cidades diferentes. (BRASIL, 1988).

Assim, o contato virtual tem sido visto como uma forma de assegurar o cumprimento dos direitos dos pais e dos filhos, conforme diversas previsões legais já estabelecidas.

Destarte, conclui-se que o contato virtual, especialmente por meio de aparelhos de comunicação instantânea, tem se mostrado uma ferramenta essencial para fortalecer as relações familiares entre pais e filhos menores, especialmente em contextos onde a distância física é um desafio. Através de aplicativos de mensagens e videoconferências, por exemplo, os pais conseguem se manter presentes na vida dos filhos, compartilhando momentos importantes do dia a dia, como conquistas escolares e atividades recreativas.

De fato, essa comunicação constante ajuda a criar um vínculo emocional forte, mas também permite que os filhos sintam o apoio e o amor dos pais, mesmo quando estão separados fisicamente, levando a reconhecer que a tecnologia oferece oportunidades para que os pais participem ativamente da educação e do desenvolvimento social dos filhos, promovendo interações que enriquecem a relação familiar.

2.4.1 Como o iFamily pode auxiliar na fixação de guarda compartilhada entre genitores que residem em localidades distantes

Com a nova lei da guarda compartilhada é possível perceber que seu objetivo principal é garantir que ambos os genitores tenham a chance de participar ativamente da vida de seus filhos, mesmo após uma separação ou divórcio, com residência em localidades distantes.

No entanto, quando os pais vivem em cidades ou até países diferentes, o desafio de manter essa convivência equilibrada aumenta, o que faz com que o iFamily

seja uma alternativa para fornecer soluções práticas e emocionais por meio da tecnologia.

Contudo, ainda cumpre registrar que a doutrina ainda é escassa sobre o fenômeno denominado iFamily, ferramenta inovadora que se destaca na facilitação da guarda compartilhada entre genitores que residem em localidades distantes. A guarda compartilhada, como sabido, é um arranjo em que ambos os pais têm direitos e responsabilidades iguais sobre os filhos, mesmo após o fim do vínculo entre os genitores (Rosa, 2020).

No entanto, quando os genitores vivem em diferentes cidades ou Estados, e, não raras vezes, até mesmo em países diferentes, a implementação dessa modalidade pode se tornar desafiadora. O iFamily surge como uma solução prática e eficiente para superar essas dificuldades, proporcionando um ambiente digital que promove a comunicação, o planejamento e a organização entre os pais.

De fato, um dos principais desafios enfrentados por pais que optam pela guarda compartilhada à distância é a comunicação eficaz. O iFamily oferece uma plataforma centralizada onde os genitores podem se comunicar de forma clara e organizada e, efetivamente, compartilhar o dia a dia da prole. Um claro exemplo são as mensagens instantâneas, as videoconferências e um calendário compartilhado, através dos quais os pais podem discutir questões relacionadas à educação, saúde e atividades diárias dos filhos.

De igual forma, o iFamily permite que os pais compartilhem informações importantes sobre os filhos de maneira prática. Documentos como relatórios escolares, registros médicos e informações sobre atividades extracurriculares podem ser facilmente enviados e armazenado, o que facilita o acesso às informações, ao mesmo tempo em que assegura que ambos os genitores estejam informados sobre a vida dos filhos, independentemente da distância física que os separa.

Outro aspecto importante da guarda compartilhada é o planejamento das visitas. O iFamily oferece ferramentas para ajudar os pais a organizarem as datas e horários das visitas de forma eficiente, através de um calendário compartilhado, em que ambos os genitores podem visualizar as datas disponíveis e programar encontros de acordo com suas agendas.

Tais questões, citadas ilustrativamente, evidenciam que o envolvimento ativo dos pais na vida dos filhos é essencial e possível, mesmo em cidades distantes, na

medida em que o iFamily incentiva essa participação, ao permitir que ambos os genitores compartilhem o dia a dia da prole.

Portanto, e considerando que o deslocamento físico nem sempre é viável, até mesmo porque os filhos menores tendem a estudar na localidade em que um dos genitores residente, as novas tecnologias de comunicação são alternativas ao contato diário. Logo, tem-se que tal flexibilidade é particularmente importante para famílias que enfrentam desafios logísticos devido à distância geográfica. Os genitores podem se comunicar rapidamente ou acessar informações relevantes sempre que necessário, garantindo que não haja lacunas na comunicação.

Nesse sentido, tem-se o seguinte entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - FILHO MENOR - GUARDA COMPARTILHADA - LEI 13.058 DE 2014 -ARTIGO 1.584 DO CÓDIGO CIVIL - REGRA GERAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - OBSERVÂNCIA - GENITORES EM CIDADES DIVERSAS - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- A guarda compartilhada é atualmente a regra e a forma preferencial, devendo o julgador sopesar sempre cada caso, a fim de averiguar a viabilidade de aplicação do instituto, privilegiando sempre o melhor interesse da criança.- Admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.- Diante das circunstâncias do caso em apreço e considerando que ambos os genitores possuem plenas condições de exercer a custódia do infante, deve ser reformada a sentença recorrida e fixada a guarda compartilhada, mantendo-se, contudo, a residência materna como lar de referência (Minas Gerais, 2024c).

Dessa forma, denota-se que o uso da tecnologia no iFamily pode garantir que o contato regular entre os pais e os filhos seja mantido, independentemente da distância geográfica, fazendo com que a convivência regular, mesmo que virtual, é essencial para fortalecer os laços emocionais e manter a relação parental, o que é um dos pilares da guarda compartilhada.

Portanto, acredita-se que o sucesso da guarda compartilhada depende do comprometimento dos pais em trabalhar juntos pelo bem-estar dos filhos, sendo que o iFamily serve como uma ferramenta poderosa nesse processo, facilitando a comunicação, o planejamento e o envolvimento ativo dos genitores na vida das crianças.

Destarte, o iFamily representa uma solução eficaz para auxiliar na fixação da guarda compartilhada entre genitores em localidades distantes, pois os diversos recursos que as novas tecnologias da comunicação disponibilizam, voltadas à comunicação eficiente, planejamento organizado e envolvimento ativo dos pais na vida dos filhos, transforma desafios em oportunidades para fortalecer laços familiares mesmo à distância.

3 CONCLUSÃO

O conceito de iFamily revela-se uma importante inovação nas dinâmicas familiares contemporâneas, proporcionando uma alternativa viável para reduzir a distância emocional entre membros de famílias geograficamente separadas.

A evolução tecnológica, que permeia todas as esferas da sociedade, mostrou-se capaz de transformar as relações familiares, oferecendo novas ferramentas para fortalecer os vínculos afetivos mesmo à distância, principalmente entre pais e filhos.

A partir da pesquisa realizada, constatou-se que o uso de tecnologias como chamadas de vídeo, mensagens, redes sociais e outras plataformas digitais tem o potencial de promover a continuidade do relacionamento familiar, especialmente em contextos de fixação da modalidade da guarda compartilhada entre genitores que vivem em localidades distintas.

Além disso, as obras literárias, artigos e jurisprudências analisadas ao longo deste trabalho demonstraram que o Poder Judiciário já vem reconhecendo a importância das interações virtuais como uma forma legítima de manter a convivência familiar, especialmente em casos de guarda compartilhada e visitas regulamentadas.

No entanto, embora existam avanços, ainda é necessário um maior esforço para adaptar o ordenamento jurídico, de forma a reconhecer e legitimar formalmente o iFamily como um arranjo familiar válido e funcional.

Nesse contexto, toda a fase de adaptação é crucial para assegurar que as famílias digitais tenham os mesmos direitos e proteções que as famílias tradicionais, garantindo que o melhor interesse da criança e o fortalecimento dos vínculos afetivos sejam priorizados, independentemente do meio pelo qual as interações ocorrem.

Apesar dos benefícios evidentes, o uso de tecnologias no âmbito familiar ainda enfrenta desafios, especialmente em termos de aceitação social e jurídica, fazendo com que seja complexa a sua aplicação em todos os casos familiares.

Nessa senda, o reconhecimento formal do iFamily como um arranjo familiar legítimo, seja de forma provisória ou de forma permanente é um passo importante e significativo, mas a adaptação completa do ordenamento jurídico a essa realidade ainda é algo que está em andamento e ainda precisa ser mais discutido.

Destarte, conclui-se que o iFamily representa uma tendência crescente no direito das famílias, contribuindo para o fortalecimento dos laços afetivos e a superação de barreiras geográficas, no entanto, é crucial que sejam exploradas novas

formas de adaptação tecnológica para que o conceito possa ser plenamente integrado e aceito na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

_____. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

_____. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25 set. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2679618 - SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Decisão Monocrática, julg. 04 set. 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=268282745&num_registro=202402356918&data=20240906&tipo=0. Acesso em: 22 out. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2489116 - RS**, Relator Ministro Humberto Martins, Decisão Monocrática, julg. 17 abr. 2024b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=240656039&num_registro=202303488433&data=20240418. Acesso em: 22 out. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1878041/SP**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publ. 31 mai. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=141529174®istro_numero=202101140026&peticao_numero=202100761513&publicacao_data=20211216&formato=PDF. Acesso em: 22 out. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, v. 6. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.24.320706-5/001**, Relator Desembargador Élio Batista de Almeida, Câmara Justiça 4.0, *Especiali*, publ. 03 set. 2024a. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000243207065001. Acesso em: 22 out. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.126609-9/001**, Relator Desembargador Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, publ. 02 fev. 2024b. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000231266099001. Acesso em: 22 out. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.289054-1/001**, Relatora Juíza de Direito Convocada Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, Câmara Justiça 4.0 - *Especiali*, publ. 21 fev. 2024. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000232890541001. Acesso em: 22 out. 2024.

NEVES, Claudia. iFamily, a virtualização das relações familiares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6316, 16 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86048>. Acesso em: 20 set. 2024. Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família?** São

_____. **Nova lei da guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502625433/>. Acesso em: 15 out. 2024.

_____. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SCHREINER, Ana Paula Ziembowicz. **A fragilidade dos vínculos familiares na era digital contemporânea**, 2016. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4315/Ana%2>

OPaula%20Ziembowicz%20Schreiner.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. **Relações familiares: a influência do virtual, 2018**. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt>. Acesso em: 30 set. 2024.